

DECRETO Nº 8.624, de 05 de dezembro de 2012.

Altera o Decreto Municipal nº 1.258/74, que regulamenta a Lei Municipal nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal, no que diz respeito à instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar a instituição e a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com base nos artigos 61, 62, 63, 99, 100 e 101 da Lei Municipal nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído o inciso V no artigo 53 do Decreto Municipal Nº 1.258/74, conforme segue:

DAS ESPÉCIES

Art. 53 (...)

...

V – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 70-A até 70-P no Decreto Municipal nº 1.258/74, conforme segue:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A NFS-e

Art. 70-A - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - A NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Lajeado.

Art. 70-B - A NFS-e, conterá as seguintes informações:

I - numeração seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes – CFC.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

IX – valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

X - alíquota e valor do ISS;

XI - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XII - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XIII - natureza da operação;

XIV – município da prestação do serviço;

XV – informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 2º A numeração da NFS-e será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 3º A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da

transmissão do arquivo.

§ 4º Fica dispensado de constar o número do CPF e do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o tomador seja:

- I - pessoa física;
- II - estabelecido no exterior do país.

Art. 70-C - Decreto do Poder Executivo definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 70-D - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção referida no “caput” dependerá de autorização da Administração Tributária será efetuada nos termos que dispor Decreto editado pelo Poder Executivo.

§ 2º A opção referida no “caput” é irrevogável depois de deferida.

DO PROGRAMA PARA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 70-E - A NFS-e deve ser emitida “on-line” ou via “Web-Service”, por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Lajeado <www.lajeado.rs.gov.br>.

§ 1º A emissão da NFS-e será efetuada mediante certificado digital do contribuinte emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de pessoa física ou jurídica, dos tipos A1 ou A3 ou de terceiros autorizados por ele, desde que também certificados digitalmente.

§ 2º A autorização prevista no parágrafo anterior obedecerá ao disposto pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Será enviado, pelo sistema referido no “caput”, ao e-mail do tomador do serviço, link para impressão da NFS-e.

§ 4º Nos casos em que não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços o prestador deverá imprimir via da NFS-e e entregá-la ao tomador.

§ 5º A emissão da NFS-e via “Web-Service” obedecerá ao disposto pela Secretaria Municipal da Fazenda.

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 70-F - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser

cancelada por meio de processo administrativo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E EMITIDA

Art. 70-G - A NFS-e poderá ser substituída obedecendo ao disposto na regulamentação da Secretaria Municipal da Fazenda.

DA IMPOSSIBILIDADE EVENTUAL DE EMISSÃO DA NFS-E

Art. 70-H – Na hipótese de eventual impedimento da emissão “on-line” ou web service da NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente a qual estava autorizado anteriormente a implantação da NFS-e, observando-se as demais regras dispostas quanto ao Documentário Fiscal previstas neste Decreto.

§1º A Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente emitida nesta situação deverá ser convertida em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§2º O vencimento do prazo em dia não útil não o posterga.

§3º O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços em papel já enviada ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFS-e gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 70F.

DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISS PARA A NFS-E EMITIDAS

Art. 70-I A guia para recolhimento do ISS, das NFS-e será gerada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Lajeado.

DA DISPENSA DA ESCRITURAÇÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 70-J - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam desobrigados de informar na Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN as NFS-e emitidas e recebidas, previstas neste Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70-K – As informações prestadas pelo sujeito passivo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, conforme disposto no artigo 90 da Lei Municipal nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

§ 1º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário, por meio da NFS-e, não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

§ 2º Os débitos declarados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e não

pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município, no prazo previsto na legislação municipal.

Art. 70-L- Fica aprovado o modelo da NFS-e (anexo I).

Art. 70-M - As NFS-e poderão ser consultadas no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Lajeado.

Art. 70-N - Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emitentes da NFS-e exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no art. 70-A deste Decreto.

Art. 70-O – Aplicam-se aos contribuintes com regime especial autorizado na forma deste Decreto, no que couber, as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, especialmente aquelas relativas às penalidades por infrações.

Art. 70-P - Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda disciplinar a aplicação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 05 de dezembro de 2012.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliana Ahlert Heberle,
Secretária de Administração.